

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0024643-24.2017.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da recuperação judicial das empresas **ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSTRUTORA ZADAR LTDA**, devidamente nomeada por este douto Juízo, vem a íncrita presença de V.Exa., dar cumprimento aos termos do artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, apresentando a relação de credores anexa (Doc. nº 01).

**APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES PREVISTA NO ARTIGO
7º, §2º DA LEI Nº 11.101/2005**

1. Dando cumprimento ao *munus* estabelecido no artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, a equipe jurídica e administrativa da Administração Judicial, antes mesmo de publicada a relação de credores prevista no artigo 52, §1º, da referida Lei, iniciou o recebimento das habilitações e divergências administrativas que lhe foram encaminhadas até o termo final do prazo da Lei, bem como atendeu à determinação de fls. 2.879, item 2, recebendo as habilitações/divergências tempestivas apresentadas nestes autos, conforme certidão de fls. 2.806/2.807 (considerando a contagem do prazo em dias úteis), cujos credores recolheram as custas pertinentes (fls. 3.185, 3.198, 3.306, 3.337 e 3.569) ou que apresentaram diretamente à Administração Judicial.

2. Certo é que, com a prolação da decisão de fls. 2.879, item 2, a Administração Judicial iniciou diligências junto ao r. Cartório a fim de retirar todas as habilitação/divergências apresentadas nos autos do processo, cujos credores deram cumprimento aos termos da decisão de fls. 2.879, item 2, de modo a viabilizar/agilizar o encerramento da fase verificação administrativa relação de créditos.

3. Acontece que os credores indicados na certidão de fls. 2.806/2.807 não cumpriram os termos do decisum de fls. 2.879, item 2, no prazo genérico de 05 (cinco) dias¹, tendo recolhido as custas e informado a este d. Juízo em datas posteriores e aleatórias, o que vem obstando o desfecho dos trabalhos da Administração Judicial na elaboração da relação de credores do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

4. Tanto que no início do mês de junho, quando a Administração Judicial estava prestes a concluir seus trabalhos com a apresentação da relação de credores a partir das divergências que lhe foram entregues, sobreveio o ato intimatório de fls. 3.337, de 09/06/2017, para que a Administração Judicial retirasse no cartório as divergências das empresas JCM Niterói Refrigeração Ltda e Pavibloco Pre-Moldados em Concreto EIRELI. O mesmo ocorreu, posteriormente, **em 19/06/2017**, em relação às empresas Goiano Agregados Transportes Ltda e Pedreira Vila Real Ltda; e, **no último dia 28/06/2017**, em relação à empresa Dut Fire Equipamentos Contra Incêndio Ltda. (fls. 3.569, 3.444 e 3.402).

5. Diante do encaminhamento destas divergências/habilitações, a Administração Judicial fica obstada de concluir a fase administrativa de verificação de créditos.

6. Assim, a fim de viabilizar a conclusão da fase administrativa de verificação de créditos, com a apresentação da relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, entende a Administração Judicial,

¹ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

s.m.j., que deve ser dado por encerrado o prazo para o cumprimento da decisão de fls. 2.879, item 2, para que, assim, seja dado o devido prosseguimento ao feito.

7. E esta medida se justifica em razão de as empresas listadas abaixo (que foram arroladas na certidão de fls. 2.806/2.807) ainda não terem cumprido os termos da decisão de fls. 2.879, item 2, valendo aqui dizer que estas empresas não terão prejuízo quanto à busca da correção dos seus créditos na relação de credores, já que as mesmas poderão se valer do procedimento judicial de impugnação, previsto no artigo 8º, Da Lei nº 11.101/2005.

- a) MANOSSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP AM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME
- b) CLIMA RIO 2004 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
- c) SECRET POINT TRANSPORTES E ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS LTDA
- d) GRÁFICA EDITODA MONT LTDA
- e) ADELMO SARMENTO ROCHA
- f) DATAMARC SERVIÇOS LTDA ME
- g) NOVA BONI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
- h) MANGBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA
- i) UNI-MANG DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS LTDA
- j) HOUSE BOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
- k) MIL GERADORES LTDA
- l) CENTELHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
- m) SANDYR COMERCIAL ELETRICA LTDA MPA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
- n) MPA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

8. Destaque-se que foi conferido tempo razoável para que tais credores cumprissem a determinação de fls. 2.879, item 2 (da qual foram devidamente intimados, conforme fls. 3.095/3.163) e, assim, promovessem o recolhimento das custas pertinentes ou entregassem à Administração Judicial as habilitações/divergências administrativas que foram indevidamente apresentadas nos autos da presente Recuperação Judicial, quando deveriam ter sido entregues diretamente à Administração Judicial, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005.

9. Contudo, entende a Administração Judicial, s.m.j., que não há mais como aguardar o cumprimento, por parte dos credores, do referido *decisum*, para que não haja prejuízo ao prosseguimento da presente Recuperação Judicial.

10. Registre-se que a Administração Judicial recebeu e analisou, ao todo, 159 (cento e cinquenta e nove) habilitações/divergências, apresentadas por 100 (cem) credores (incluindo-se aí os credores indicados às fls. 3.337, 3.402 e 3.569), tendo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conferido oportunidade para as recuperandas se manifestarem a respeito e apresentar os eventuais comprovantes de pagamento dos créditos.

11. Por seu turno, buscando conferir maior segurança jurídica e técnica ao exame das habilitações/divergências, a Administração Judicial ainda contou com sua equipe técnica contábil para promover a atualização dos créditos nos casos em que houve controvérsia acerca dos critérios de apuração do crédito habilitando/divergido.

12. Com base nos documentos disponibilizados pelos credores e pelas recuperandas e considerando, ainda, as conclusões dos laudos contábeis apresentados, a Administração Judicial procedeu ao detido exame das habilitações/divergências, decidindo-as, administrativamente, conforme as razões que entendeu apropriadas para cada caso, sempre tendo como norte os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

13. De acordo com os trabalhos realizados, verificou-se que o passivo das recuperandas é formado conforme a tabela abaixo, onde se discrimina a quantidade de credores e o valor do passivo, conforme a classe e origem do crédito:

| Origem do Crédito | Classe | Nº de Credores | Valor Total |
|--------------------------|---------------|-----------------------|--------------------|
| Engetécnica | III | 169 | R\$ 10.095.499,38 |
| | IV | 155 | R\$ 5.547.383,05 |

| | | | |
|---------------------|-----|--------------|--------------------------|
| Zadar | III | 260 | R\$ 16.761.148,39 |
| | IV | 257 | R\$ 9.980.913,75 |
| Consórcio Onda Azul | III | 60 | R\$ 9.078.161,31 |
| | IV | 50 | R\$ 950.585,12 |
| Consórcio Benge | III | 37 | R\$ 1.251.561,00 |
| | IV | 20 | R\$ 146.769,31 |
| Consórcio Varnhagen | III | 62 | R\$ 1.217.303,04 |
| | IV | 38 | R\$ 564.759,75 |
| TOTAL | | 1.108 | R\$ 55.594.084,10 |

14. A fim de demonstrar o trabalho realizado, conferindo maior publicidade e transparência, a Administração Judicial protesta pela juntada do extrato do entendimento exarado para cada habilitação/divergência, acompanhado da manifestação apresentada pelas partes impugnadas e impugnantes, bem como dos laudos apresentados nos casos necessários (Doc. nº 02).

15. Buscando não causar tumulto ao presente feito, optou a Administração Judicial por não juntar a íntegra das habilitações/divergências que lhe foram apresentadas, tendo em vista que as mesmas montam um significativo número de folhas, deixando-as à disposição de todo e qualquer interessado para consulta.

16. Registre-se que a Administração Judicial, ao elaborar a relação ora apresentada, discriminou os credores de cada uma das recuperandas, indicando como credores da Engetécnica os credores do Consórcio Benge, já que é apenas a Engetécnica a empresa consorciada em recuperação, e como credores da Zadar os credores do Consórcio Varnhagem, já que é apenas a Zadar a empresa consorciada em recuperação.

17. Já os credores do Consórcio Onda Azul foram arrolados tanto como credores da Engetécnica como da Zadar, uma vez que o referido consórcio é formado por ambas as empresas (fls. 60/67 destes autos),

havendo solidariedade entre elas, na forma do artigo 33, V da Lei nº 8.666/93 e do instrumento de constituição de fls. 60/67², o que legitima tais credores a perseguirem seus créditos tanto em face de uma como em face da outra empresa recuperanda, prerrogativa esta tutelada pelo artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ³.

18. Destaque-se que o fato de os credores do Consórcio Onda Azul terem sido arrolados como credores das duas empresas em recuperação judicial não autoriza os mesmos, em hipótese alguma, a receberem seus créditos em duplicidade, já que isto configuraria enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Destarte, deverão as recuperandas tomarem as cautelas devidas na ocasião do pagamento dos créditos.

19. **Diante do exposto, considerando os entendimentos havidos sobre as habilitações/divergências administrativas apresentadas, informa a Administração Judicial que procedeu às devidas alterações na relação de credores, conforme relação juntada em anexo (Doc. nº 01), requerendo a este d. Juízo que se digne:**

a. Dar por encerrado o prazo para o cumprimento da decisão de

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO CELEBRADO POR CONSÓRCIO INTEGRADO PELA RECUPERANDA. SOLIDARIEDADE LEGAL. ART. 33, V, LEI Nº 8.666/93. PACTO CONTEMPLANDO IGUAL DISPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA. I) Dimana diretamente da lei de regência a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato (art. 33, V, Lei 8.666/93). Inescondível, portanto, a solidariedade da consorciada-recuperanda pelo crédito relativo a contrato celebrado pelo consórcio com terceiro, cujo objetivo é declaradamente viabilizar a execução dos serviços objeto do contrato primitivo, fruto da licitação. II) Conclusão que se reforça pela cláusula que estabelece a solidariedade por obrigações assumidas pelo consórcio na fase de licitação ou decorrentes do contrato. Emprestar exegese diversa à clara cláusula contratual, além de violar a lei, malferiria qualquer segurança jurídica e esvaziaria de conteúdo a previsão de solidariedade. RECURSO DESPROVIDO. (0057801-15.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 29/01/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Súmula 581, STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

fls. 2.879, item 2 e, conseqüentemente, a fase administrativa de verificação de crédito, facultando-se às empresas listadas às fls. 2.806/2.807 que não cumpriram os termos da decisão de fls. 2.879, item 2, que se valham do procedimento judicial previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 para buscarem a retificação dos seus créditos e/ou a inclusão de crédito eventualmente não listado na relação de credores.

b. Determinar a urgente publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, para o regular processamento da presente recuperação judicial, submetendo-se à aprovação deste d. Juízo a minuta em anexo (Doc. nº 03), onde a Administração Judicial seguiu os moldes do edital reduzido publicado na forma do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, isto é, sem constar a relação nominal dos credores, mas com referência ao link da Internet onde a relação poderá ser consultada pelos credores e interessados. Em caso de aprovação da minuta apresentada, pugna-se pela intimação das recuperandas para recolherem, com urgência, as custas processuais pertinentes à publicação do edital.

c. Determinar a vossa serventia que encaminhe a relação de credores anexa (Doc. nº 01) para que a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação – DGEC promova a disponibilização da mesma no link <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1709988/relacao-nominal-credores-engetecnica-zadar.pdf>, substituindo-se o arquivo lá disponibilizado (que se refere à relação de credores do art. 52, §1º, LRE).

20. Em tempo, a Administração Judicial informa que também disponibilizará a relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 em seu *website*, através do *link*: <http://nraa.com.br/falencia-e-recuperacao-judicial/engetecnica-servicos-e-construcoes-ltda-e-construtora-zadar-ltda-recuperacao-judicial/>, onde já está sendo

disponibilizada a íntegra dos autos da presente recuperação judicial, de modo a conferir amplo acesso a todos os interessados nas informações processuais.

21. Por fim, insta consignar que a Administração Judicial já está empreendendo as medidas pertinentes a fim de viabilizar, com a maior brevidade possível, a realização da Assembleia Geral de Credores, considerando o fato de já terem sido apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial juntado aos autos pelas recuperandas.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017.

NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Wagner Madruga do Nascimento
OAB/RJ 128.768

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405